

DESCARGA DE ÓLEO, SUBSTÂNCIAS NOCIVAS OU PERIGOSAS E LIXO

Ana Clara Portes Villalba

Acadêmica de Direito das FITL/AEMS

Geisiane da Silva Cardozo

Acadêmica de Direito das FITL/AEMS

Caroline Leite de Camargo

Mestra em Direito pelo UNIVEM-Marília. Graduada pela UFMS-Três Lagoas.

Professora das Faculdades Integradas de Três Lagoas (AEMS)

Gisléia Fernandes de Sena

Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS – AEMS

RESUMO

O presente artigo tem como objeto demonstrar o conceito de descarga de óleo, substâncias nocivas ou perigosas e lixo, como também as sanções previstas em Lei, caso seja cometida alguma infração que envolva a saúde e integridade ao meio ambiente. É notório analisar os outros ramos do Direito que exigem uma obrigação e responsabilidade, e o Direito ambiental virá exigir a responsabilização sobre o meio ambiente, pois quando se ultrapassam limites surgirá à obrigação de reparar o dano que foi causado por aquele que o causou, arcando com os custos decorrentes de suas condutas, independentemente se for ativa ou omissiva. As condutas causadas pelo ser humano ao meio ambiente são devastadoras e causa um desequilíbrio ecológico, atos como descarga de óleos, lixos em lugares inapropriados tem como resultado morte de animais aquáticos, contaminação das espécies, praias e prejuízos para o ecossistema, sendo que todos os dias as águas marinhas recebem em enorme proporção toneladas de resíduos resultando em um forte impacto ambiental, as descargas de esgoto contribuem com a descarga de diversos organismos como bactérias, vírus e larvas de parasitas prejudicando a saúde humana ou até mesmo a vida no meio ambiente.

Palavras-chave: Saúde. Substâncias. Descarga. Meio ambiente.

INTRODUÇÃO

A sociedade necessita de direitos e obrigações para que exista organização, que se não forem cumpridas ocasionará em sanção ou responsabilidade. Assim como nos outros ramos do Direito que exigem uma obrigação, no Direito ambiental também exige a responsabilização sobre o meio ambiente, ou seja, quando se ultrapassa limites surge a obrigação de reparar o dano que foi causado por aquele que o causou, arcando com os custos decorrentes de suas condutas ativas ou omissivas.

A Constituição Federal se responsabiliza aqueles que causarem danos ao meio ambiente, especialmente em um capítulo específico, como narra o artigo 225, caput que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso como do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Existe, portanto a obrigação da preservação e conservação da natureza como o combate ao desmatamento e preservação da fauna e flora, das diversidades biológicas incluindo as espécies que estão em extinção e também o cuidado com os despejos de descargas de óleos como substâncias nocivas ou perigosas e o não tratamento adequado aos lixos que são descarregados sobre rios, mares, solos entre outros.

1 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

De acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente prevista na Lei sob n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981 que tem como fundamento estabelecer seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constituindo o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e instituí o Cadastro de Defesa Ambiental.

Dentro desta lei em seu artigo 3º que define os conceitos de poluidor e poluição especificamente em seu inciso III e IV, vejamos abaixo:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III – Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

afetem desfavoravelmente a biota;

afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente

lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Em seu artigo 15 descreve a proibição da descarga em águas sobre a competência nacional de substâncias nocivas ou perigosas, bem como a penalização ao poluidor que colocar em perigo à vida humana, animal ou vegetal ou que agravar a situação de perigo já existente. Aquele que causar dano irreversível a

fauna, a flora e ao meio ambiente assim como lesão corporal grave decorrente de poluição industrial ou de transporte, ou um crime praticado durante a noite, em domingo ou em feriado terá a pena dobrada.

2 SUBSTÂNCIAS NOCIVAS OU PERIGOSAS

São substâncias que em uma ou mais de suas formas podem acarretar danos ao meio ambiente, às pessoas ou à comunidade. Os danos podem ocorrer em atividades habituais ou por meio de acidentes.

São perigosas para o meio ambiente as substâncias químicas que podem produzir danos imediato, mediato ou retardado ao meio ambiente, que engloba comunidade e biodiversidade das espécies animais e vegetais.

As substâncias nocivas são as que por inalação, ingestão ou penetração através da pele, podem acarretar ou produzir doenças, tais que prejudiquem a saúde humana ou o meio ambiente. Exemplo desta substância seria o álcool etílico.

O artigo 56 coloca em destaque a importância de determinar o rigoroso controle das substâncias denominadas nocivas ou perigosas à saúde humana, isto conforme as exigências estabelecidas em lei ou mesmo regulamentos.

Claro está, e nem poderia ser de outro modo por força do que estabelecem os princípios gerais da atividade econômica e financeira indicadas em nossa Carta Magna, que não configura crime produzir, a processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana em decorrência única e exclusivamente de sua periculosidade intrínseca, ou seja, que lhe é própria e mesmo essencial sendo efetivamente seu aspecto fundamental (é a hipótese dos agrotóxicos e mesmo dos medicamentos). O que destaca o legislador é a necessidade de se realizar efetivo controle de aludidos produtos ou substâncias com particular atenção às hipóteses de maior potencial ofensivo (art. 56, § 2º). (FIORILLO, 2013, p. 157)

A Lei 9.605/98 criminaliza a ação de abandonar e soltar produtos ou substâncias perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente. O abandono pode ser de produtos e substâncias embalados ou fora da embalagem, a céu aberto ou em local fechado. Ainda que estes produtos e substâncias possam ser utilizados, deixando os longe da fiscalização dos usuários ou proprietários são de qualquer forma considerados como abandonados.

Abandono de agrotóxicos, de substâncias perigosas e de substâncias nocivas à saúde A Lei 9.605/98 passa a configurar o abandono dos produtos ou substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente. Basta abandonar esses produtos ou substâncias para caracterizar o crime, não precisando de lei ou regulamento repetindo que tal produto ou substância não possa ser abandonado. O tipo penal proíbe, portanto, deixar, jogar, esquecer, não remover para depósito autorizado, os produtos ou substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas.(MACHADO, 2004, pág. 113).

2.1 DO CONCEITO - LEI 9.966/2000 - DESCARGA DE ÓLEO

A Lei n ° 9.966 de 28 de abril de 2000 dispõe sobre a prevenção e o controle de fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e visa possibilitar outras providências cabíveis.

Em águas sob jurisdição nacional, a descarga de óleo e substâncias nocivas ou perigosas que agregam também como adicional o lixo que são de mero risco para o meio ambiente, pois se forem classificadas na categoria "A" significa que são proibidas por causarem um forte impacto ambiental colocando assim em perigo eminente o lugar em que for descarregada.

É admissível que os procedimentos de descarga sejam meramente aprovados pelo órgão ambiental competente, segundo a Lei 9.966/2000 em seu §2º do artigo 15 narra que é vedada a descarga de água seja subsequentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade inferior a 5% do seu volume total, caso ultrapasse esta porcentagem sendo em quantia superior ao volume, desde que sejam atendidas as condições nos incisos do artigo 15, conforme exposto abaixo:

Lei 9.966/2000 - Capítulo IV da descarga de óleo, substâncias nocivas ou perigosas e lixo.

Art. 15. É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias nocivas ou perigosas classificadas na categoria "A", definida no art. 4º desta Lei, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tal, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias.

§ 1º A água subsequentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade superior a cinco por cento do seu volume total só poderá ser descarregada se atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – a situação em que ocorrer o lançamento enquadre-se nos casos permitidos pela MARPOL 73/78;

II – o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível;

III – os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 2o É vedada a descarga de água subsequentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade inferior a cinco por cento do seu volume total.

As substâncias de categorias classificadas como B, C e D nas águas de jurisdição nacional, inclusive as que provisoriamente classificadas como tais, além de águas de lastro, resíduos de lavagem de tanque e outras misturas que as contenham só serão permitidas se forem atendidas cumulativamente os seguintes critérios conforme os incisos I, II e III do § 1º do artigo acima supracitado.

2.2 DOS DANOS CAUSADOS POR DESCARGAS DE ÓLEO

Os esgotos sanitários e as águas servidas de navios, plataformas e suas instalações de apoio equiparando-se em termos de critérios e condições devidas para lançamentos as substâncias estão classificadas na categoria C.

Para os lançamentos antes tratados devem atender às condições e aos regulamentos que são impostos pela legislação da vigilância sanitária.

Já o artigo 17 da lei em epígrafe proibiu a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, salvo em situações permitidas pela MARPOL 73/78 e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de área considerada ecologicamente sensível e que via de regra os procedimentos para a descarga sejam aprovados pelo órgão ambiental competente, pois, o descarte que venha ser contínuo de água de processo ou de produção em plataformas é regido pela regulamentação ambiental específica. Vejamos abaixo, no artigo 17 as exceções da descarga de óleo em que:

Art. 17. É proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela MARPOL 73/78, e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 1o No descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica.

§ 2o (VETADO)

§ 3o Não será permitida a descarga de qualquer tipo de plástico, inclusive cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos.

3 DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

A descarga de plástico, seja de qualquer tipo é extremamente proibida, pois, além de demorar de se decompor prejudica a vida ambiental. Quando a descarga for de lixo, água de lastro, resíduo de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham óleo ou substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria só poderá ser efetuada em instalações de recebimento e tratamento para estas:

É importante ressaltar que a contratação, por órgão ou empresa pública ou privada, de navio para realização de transporte de óleo ou de substância enquadrada nas categorias definidas no art. 4º da lei somente poderá efetuar-se após a verificação de que a empresa transportadora esteja devidamente habilitada para operar de acordo com as normas da autoridade marítima. (ANTUNES, pág. 241, 2009)

Caso ocorra a descarga, ainda que autorizada, não desobriga o responsável de ter que reparar os danos que foram causados ao meio ambiente e de indenizar as atividades econômicas e o patrimônio público e privado pelos prejuízos causados decorrente da descarga indevida.

Nota-se que o artigo 25 da lei em epígrafe é rígida a respeito dos atos que os infratores venham cometer e serão punidos conforme as sanções previstas no artigo abaixo citado:

Artigo 25 – São infrações, punidas na forma desta Lei:

(...)

§ 1º Respondem pelas infrações previstas neste artigo, na medida de sua ação ou omissão:

I – o proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;

II – o armador ou operador do navio, caso este não esteja sendo armado ou operado pelo proprietário;

III – o concessionário ou a empresa autorizada a exercer atividades pertinentes à indústria do petróleo;

IV – o comandante ou tripulante do navio;

V – a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o porto organizado, a instalação portuária, a plataforma e suas instalações de apoio, o estaleiro, a marina, o clube náutico ou instalação similar;

VI – o proprietário da carga.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei, sendo o mínimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

3.1 CONSEQUÊNCIAS GERADAS NO MEIO AMBIENTE

As consequências geradas pela ação humana geram a poluição nos rios e mares, que se caracterizam pela presença de lixos sólidos e poluentes líquidos nas

águas dos rios, mares e oceano. Petróleo, combustíveis e diversos produtos químicos que chegam as águas dos oceanos são resultados de descarte feito por pessoas responsáveis por embarcações, a Maré Negra é conhecida por acidentes em oleodutos ou plataformas de petróleo que geram vazamento para as águas marinhas, lixos materiais que são jogados por pessoas em praias e que tem contato direto com o mar geram um prejuízo imenso para os ecossistemas marinhos, principalmente desequilíbrio ecológico das espécies, pois, gera a contaminação de peixes e outros animais marinhos que são consumidos por pessoas e também a morte de pássaros que se alimentam de peixes contaminados.

Com o vazamento de petróleo a consequência é a morte de diversos pássaros que entram em contato com o mesmo, tornando as águas das praias impróprias para o banho e aumentando o índice de mortandade dos animais que se contaminam com as descargas inapropriadas no meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES

Diante do artigo acima analisado, nota-se que o direito ambiental tem uma função muito eficaz, pois através de suas leis extraídas da Constituição Federal, visam proteger o meio ambiente, que infelizmente o ser humano não o respeita como deveria ser respeitado, por isso que é necessário sanções para o indivíduo que cometer crime contra a fauna, flora e meio ambiente gerando a conscientização que é um instrumento extremamente necessário para fazer com o que todos possam ter um olhar de que o meio ambiente também é frágil e se for contaminado só prejudicará ainda mais as gerações futuras que arcarão com as consequências.

No entanto, o Direito Ambiental deverá cumprir com os requisitos exigidos para a preservação do meio ambiente, conforme for a atividade exercida no local, para que evite danos aos recursos naturais e consequentemente não prejudique futuramente o ecossistema.

Para tanto existe a Política Nacional do Meio Ambiente, prevista em lei, que constitui o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, estabelece obrigações e deveres para a proteção e preservação ao meio ambiente mantendo-o em perfeito equilíbrio natural, tanto para os proprietários dos imóveis rurais quanto para outros, como exemplo empresa.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12^a ed. ampl. São Paulo: Lumen Juris, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12.edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.